



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 827/XIII/1.ª – CACDLG /2016

Data: 07-12-2016

NU: 561603

ASSUNTO: Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 149/XIII/1.ª (PS).

Para o efeito da sua votação final global na sessão plenária de hoje, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração relativos ao Projeto de Lei n.º 149/XIII/1.ª (PS) – "*Regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil em caso de dissolução de uniões de facto e casos similares*", aprovado na ausência do PEV, na reunião de 7 de dezembro de 2016, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE  
DO PROJETO DE LEI N.º 149/XIII//1.ª

REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS POR MÚTUO  
ACORDO JUNTO DAS CONSERVATÓRIAS DO REGISTO CIVIL

1. O projeto de lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 8 de abril de 2016, após aprovação na generalidade.
2. Em 9 de maio de 2016, a Comissão solicitou pareceres escritos às seguintes entidades: [Ordem dos Advogados](#), [Conselho Superior da Magistratura](#) e [Conselho Superior do Ministério Público](#). A requerimento do Grupo Parlamentar do PSD, em 4 de maio de 2016, foi solicitado parecer escrito ao [Instituto de Apoio à Criança \(IAC\)](#).
3. Foram, ainda, recebidos contributos escritos da [Associação para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos](#) e do [Juiz António José Fialho – 3.ª Secção do Tribunal de Família e Menores da Comarca do Barreiro](#).
4. Apresentaram propostas de alteração ao Projeto de Lei os Grupos Parlamentares do PCP e do PS, em 12 de julho de 2016, e do BE, em 11 de outubro de 2016, tendo o Grupo Parlamentar do PS, em 4 de novembro de 2016, apresentado propostas de alteração sob a forma de texto único, substituindo as anteriores.
5. Na reunião de 7 de dezembro de 2016, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade do projeto de lei e das propostas de alteração apresentadas, tendo sido aprovadas, com votos a favor do PS, do BE e do PCP e abstenções do PSD e do CDS-PP, as propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS, sob a forma de texto único, alterada oralmente a redação do n.º 4 do artigo 274.º-B do Código do Registo Civil – onde se lia «O Ministério



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Público pode promover» deve ler-se «O Ministério Público promove» - constante do artigo 3.º do projeto de lei.

Seguem em anexo o texto final do **Projeto de Lei n.º 149/XIII/1.ª (PS)** e as **propostas de alteração apresentadas**.

Palácio de S. Bento, 7 de dezembro de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL  
DO PROJETO DE LEI N.º 149/XIII/1.ª

**REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS POR MÚTUO  
ACORDO JUNTO DAS CONSERVATÓRIAS DO REGISTO CIVIL**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei estabelece o regime de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil em caso de separação de facto, dissolução de união de facto, bem como entre pais não casados nem unidos de facto.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código Civil**

Os artigos 1909.º, 1911.º e 1912.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 201/75, de 15 de abril, 261/75 de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225//84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, e 59/2004, de 19 de março, pela



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012, 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, e 150/2015, de 10 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1909.º  
[...]

1. As disposições dos artigos 1905.º a 1908.º são aplicáveis aos cônjuges separados de facto.
2. Quando os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício de responsabilidades parentais de filhos menores ou proceder à alteração de acordo já homologado, podem requerê-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil, nos termos previstos nos artigos 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil, ou requerer a homologação judicial de acordo de regulação das responsabilidades parentais, nos termos previstos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Artigo 1911.º  
[...]

1. [...]
- 2 - No caso de cessação da convivência entre os progenitores, são aplicáveis as disposições dos artigos 1905.º a 1908.º, bem como o disposto no n.º 2 do artigo 1909.º, sempre que os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício de responsabilidades parentais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 1912.º

[...]

1. [...]
2. No âmbito do exercício em comum das responsabilidades parentais, aplicam-se as disposições dos artigos 1901.º e 1903.º, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 1909.º sempre que os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício de responsabilidades parentais.»

**Artigo 3.º**

**Aditamento ao Código do Registo Civil**

São aditados os artigos 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 36/97, de 31 de janeiro, 120/98, de 8 de maio, 375-A/99, de 20 de setembro, 228/2001, de 20 de agosto, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 113/2002, de 20 de abril, 194/2003, de 23 de agosto, e 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, pelos Decretos-Leis n.ºs 247-B/2008, de 30 de dezembro, e 100/2009, de 11 de maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, e 7/2011, de 15 de março, pelo Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, pelas Leis n.ºs 23/2013, de 5 de março, 90/2015, de 12 de agosto, 143/2015, de 8 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, e pela Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, com a seguinte redação:

«Artigo 274.º-A

Regulação das responsabilidades parentais junto da Conservatória

- 1 - Os progenitores que pretendam regular por mútuo acordo o exercício de responsabilidades parentais de filhos menores de ambos, ou proceder à alteração de acordo já homologado, devem requerê-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- 2 - O requerimento previsto no número anterior é assinado pelos próprios ou pelos seus procuradores, acompanhado do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais e sobre alimentos.
- 3 - Recebido o requerimento, o conservador aprecia o acordo convidando os progenitores a alterá-lo se este não acautelar os interesses dos filhos, podendo determinar para esse efeito a prática de atos e a produção da prova eventualmente necessária.
- 4 - Após apreciação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais prevista no número anterior, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de 1.<sup>a</sup> instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição da residência do menor, para que este se pronuncie sobre o mesmo no prazo de 30 dias.
- 5 - Não havendo oposição do Ministério Público o processo é remetido ao conservador do registo civil para homologação.
- 6 - As decisões de homologação proferidas pelo conservador do registo civil produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria.

**Artigo 274.º-B**

**Apreciação pelo Ministério Público**

- 1 - Se o Ministério Público considerar que o acordo acautela devidamente os interesses dos menores, ou tendo os progenitores alterado o acordo nos termos indicados pelo Ministério Público, emite parecer e remete o exercício das responsabilidades parentais ao conservador do registo civil para homologação.
- 2 - Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público, salvo se este optar por convocar os pais a fim de suprir as falhas identificadas nos acordos.
- 3 - Nas situações em que os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

constante dos acordos, o processo é remetido para tribunal nos termos previstos no artigo seguinte.

4 - O Ministério Público promove a audição do menor para a recolha de elementos que assegurem a salvaguarda do superior interesse da criança, aplicando-se, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

**Artigo 274.º-C**

**Remessa para tribunal**

1 - Se os acordos apresentados não acautelarem suficientemente os interesses dos menores, a homologação é recusada pelo conservador e o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais integralmente remetido ao tribunal competente da residência do menor no momento da instauração do processo.

2 - Recebido o requerimento, o juiz aprecia os acordos que os pais tiverem apresentado, convidando-os a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses dos filhos.

3 - O juiz pode determinar a prática de atos e a produção da prova eventualmente necessária, nos termos gerais

4 - Os termos da regulação das responsabilidades parentais são decretados em seguida.»

**Artigo 4.º**

**Alteração sistemática ao Código do Registo Civil**

É aditada uma Subsecção VII-A ao Capítulo III, do Título III do Código do Registo Civil com a designação “Processo de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo”, integrando os artigos 274.º-A a 274.º-C.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 7 de dezembro de 2016

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Bacelar de Vasconcelos)**

7-



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Projeto de Lei n.º 149/XIII**

Regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil ~~em caso de dissolução de uniões de facto e casos similares~~

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

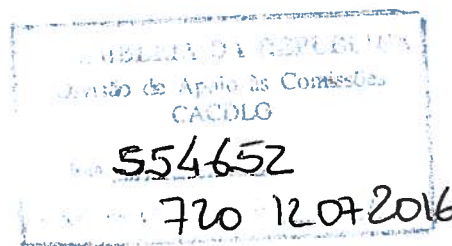
**«Artigo 2.º**

[Alteração ao Código Civil]

[...]:

**Artigo 1909.º**

[...]



1- [...].

2- Quando os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício de responsabilidades parentais de filhos menores ou proceder à alteração de acordo já homologado, podem require-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil, nos termos previstos nos artigos 274.º A a 274.º D do Código do Registo Civil.

**«Artigo 3.º**

[Aditamento ao Código do Registo Civil]

São aditados os artigos 274.º A a 274.º D ao Código do Registo Civil, aprovado (...):

**Artigo 274.ºA**

[...]

1- Os pais ~~não casados~~ que pretendam regular por mútuo acordo o exercício de responsabilidades parentais de filhos menores **de ambos**, ou proceder à alteração de acordo já homologado, devem require-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil.

2- O requerimento previsto no número anterior é assinado pelos próprios ou pelos seus procuradores, acompanhado do acordo sobre exercício das responsabilidades parentais e sobre alimentos. ~~se houver lugar a estes~~

3- [...].

4- Após apreciação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais previstos no número anterior, o processo é enviado ao Ministério Público **junto do tribunal competente em razão da matéria** no âmbito da circunscrição a que pertença a conservatória, para que este se pronuncie sobre o mesmo no prazo de 30 dias.

5- [...].

6- [...].

**Artigo 274.ºB (NOVO)**  
**[Audição do menor]**

1- A audição do menor é sempre realizada pelo Ministério Público.

2- A autoridade judiciária pode designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o menor em ato processual e, se for caso disso, proporcionar ao menor o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

**Artigo 274.ºC (anterior B)**  
**[Apreciação pelo Ministério Público]**

[...].

**Artigo 274.ºD (anterior C)**  
**[Remessa para Tribunal]**

1- Se os acordos apresentados não acautelarem suficientemente os interesses dos menores, a homologação é recusada pelo conservador e o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais integralmente remetido ao tribunal **competente da residência do menor no momento em que o processo foi instaurado.**

2- [...]

3- [...].

4- [...].

**«Artigo 4.º**  
**[Alteração sistemática ao Código do Registo Civil]**

É aditada uma Subseção VII-A ao capítulo III, do Título III do Código do Registo Civil com a designação “Processo de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo”, integrando os artigos **274.º A a 274.º D.**

Assembleia da República, 11 de julho de 2016

Os Deputados,

António Filipe Jorge Machado

2-



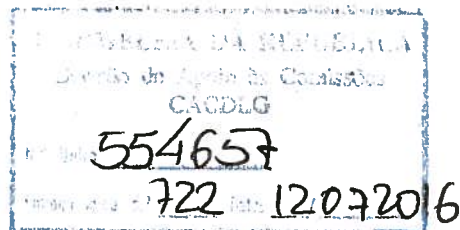
## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PJI 149/XIII (PS)

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Código Civil

“Artigo 1909.º

[...]



1. [...]

2. Quando os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício de responsabilidades parentais de filhos menores **de ambos** ou proceder à alteração de acordo já homologado, podem require-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil, nos termos previstos nos artigos 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil, **ou requerer a homologação judicial de acordo de regulação das responsabilidades parentais, nos termos previstos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível.**

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Código do Registo Civil

«Artigo 274.º-A

Regulação das responsabilidades parentais junto da Conservatória

1. Os **progenitores** que pretendam regular por mútuo acordo o exercício de responsabilidades parentais de filhos menores **de ambos** ou proceder à alteração de acordo já homologado, devem require-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil.
2. O **requerimento previsto no número anterior é assinado pelos próprios ou pelos seus procuradores, acompanhado do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais e sobre alimentos.**
3. Recebido o requerimento, o conservador aprecia o acordo convidando os progenitores a alterá-lo se **este não acautelar os**

interesses dos filhos, podendo determinar para esse efeito a prática de atos e a produção da prova eventualmente necessária.

4. Após apreciação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais prevista no número anterior, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição **da residência do menor**, para que este se pronuncie sobre o mesmo no prazo de 30 dias.

5. [...]

6. [...]

#### Artigo 274.º-B

##### Apreciação pelo Ministério Público

1. [...]

2. [...]

3. [...]

**4. Caso o entenda necessário para a apreciação do acordo e para a salvaguarda do superior interesse da criança, o Ministério Público promove a audição do menor, podendo este ser acompanhado por técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhamento em ato processual.**

#### Artigo 274.º-C

##### Remessa para tribunal

1. Se os acordos apresentados não acautelarem suficientemente os interesses dos menores, a homologação é recusada pelo conservador e o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais integralmente remetido ao tribunal **da residência do menor no momento da instauração do processo.**

2. [...]

3. [...]

4. [...]"

Os Deputados,

3



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 149/XIII/1.ª**

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento ao Código do Registo Civil**

##### **«Artigo 274.º-B**

1 - [...]

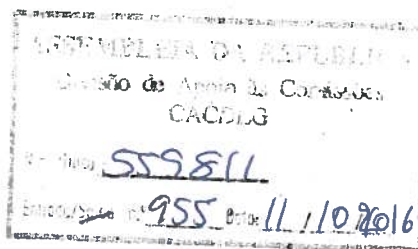
2 - [...]

3 - [...]

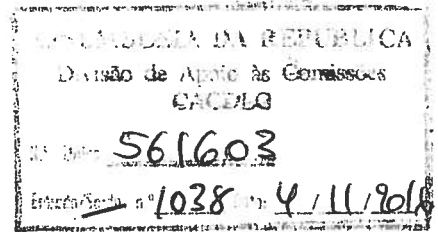
4 - Para a apreciação do acordo e para a salvaguarda do superior interesse da criança, o Ministério Público promove a audição do menor, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Assembleia da República, 11 de outubro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Propostas de Alteração sob a forma de texto único  
que substituem as anteriores do PS



## Projeto de Lei n.º 149 /XIII

### Regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil

#### PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

##### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei estabelece o regime de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil em caso de separação de facto, dissolução de união de facto, bem como entre pais não casados nem unidos de facto.

##### Artigo 2.º

##### Alteração ao Código Civil

Os artigos 1909.º, 1911.º e 1912.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 201/75, de 15 de abril, 261/75 de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225//84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, e

Introdução a  
4-11-2016

59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012, 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, e 150/2015, de 10 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1909.º

[...]

1. As disposições dos artigos 1905.º a 1908.º são aplicáveis aos cônjuges separados de facto.
2. Quando os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício de responsabilidades parentais de filhos menores ou proceder à alteração de acordo já homologado, podem require-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil, nos termos previstos nos artigos 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil, **ou requerer a homologação judicial de acordo de regulação das responsabilidades parentais, nos termos previstos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível.**

Artigo 1911.º

[...]

1. [...]

2 - No caso de cessação da convivência entre os progenitores, são aplicáveis as disposições dos artigos 1905.º a 1908.º, bem como o disposto no n.º 2 do artigo 1909, sempre que os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício de responsabilidades parentais.

Artigo 1912.º

[...]



1. [...]

2. No âmbito do exercício em comum das responsabilidades parentais, aplicam-se as disposições dos artigos 1901.º e 1903.º, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 1909.º sempre que os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício de responsabilidades parentais.”

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento ao Código do Registo Civil**

São aditados os artigos 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 06 de junho, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 36/97, de 31 de janeiro, 120/98, de 08 de maio, 375-A/99, de 20 de setembro, 228/2001, de 20 de agosto, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 113/2002, de 20 de abril, 194/2003, de 23 de agosto, 53/2004, de 18 de março, Lei n.º 29/2007, de 02 de agosto; Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro; Decretos-Leis n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, 100/2009, de 11 de maio, Leis n.º 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 7/2011, de 15 de março, Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, Leis n.ºs 23/2013, de 05 de março, 90/2015, de 12 de agosto, 143/2015, de 08 de setembro, Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro e Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 274.º-A**

##### **Regulação das responsabilidades parentais junto da Conservatória**

1. Os **progenitores** que pretendam regular por mútuo acordo o exercício de responsabilidades parentais de filhos menores **de ambos**, ou proceder à alteração de acordo já homologado, devem require-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil.
2. O requerimento previsto no número anterior é assinado pelos próprios ou pelos seus procuradores, acompanhado do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais e sobre alimentos.
3. Recebido o requerimento, o conservador aprecia o acordo convidando os progenitores a alterá-lo se **este** não acautelar os interesses dos filhos, podendo determinar para esse efeito a prática de atos e a produção da prova eventualmente necessária.
4. Após apreciação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais prevista no número anterior, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de 1.ª instância

competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição da **residência do menor**, para que este se pronuncie sobre o mesmo no prazo de 30 dias.

5. Não havendo oposição do Ministério Público o processo é remetido ao conservador do registo civil para homologação.

6. As decisões de homologação proferidas pelo conservador do registo civil produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria.

#### Artigo 274.º-B

##### Apreciação pelo Ministério Público

1. Se o Ministério Público considerar que o acordo acautela devidamente os interesses dos menores, ou tendo os progenitores alterado o acordo nos termos indicados pelo Ministério Público, emite parecer e remete o exercício das responsabilidades parentais ao conservador do registo civil para homologação.

2. Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público, salvo se este optar por convocar os pais a fim de suprir as falhas identificadas nos acordos.

3. Nas situações em que os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito constante dos acordos, o processo é remetido para tribunal nos termos previstos no artigo seguinte.

**4. O Ministério Público pode promover a audição do menor para a recolha de elementos que assegurem a salvaguarda do superior interesse da criança, aplicando-se, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.**

#### Artigo 274.º-C

##### Remessa para tribunal

1. Se os acordos apresentados não acautelarem suficientemente os interesses dos menores, a homologação é recusada pelo conservador e o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais

integralmente remetido ao tribunal competente da residência do menor no momento da instauração do processo.

2. Recebido o requerimento, o juiz aprecia os acordos que os pais tiverem apresentado, convidando-os a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses dos filhos.

3. O juiz pode determinar a prática de atos e a produção da prova eventualmente necessária, nos termos gerais

4. Os termos da regulação das responsabilidades parentais são decretados em seguida.”

#### **Artigo 4.º**

##### **Alteração sistemática ao Código do Registo Civil**

É aditada uma Subsecção VII-A ao Capítulo III, do Título III do Código do Registo Civil com a designação “Processo de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo”, integrando os artigos 27A.º-A a 27A.º-C.

#### **Artigo 5.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Os Deputados,